

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0035721-83.2019.8.27.2729/TO

AUTOR: JOSIANI PAULA GOMES

AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, pleiteada por JOSIANI PAULA GOMES e MARCOS AURÉLIO DA SILVA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PALMAS.

Os autores são genitores de Lucas Gomes de Oliveira, que veio a óbito na data de 20/08/2019 na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE (UPA NORTE), vítima de disparos de arma de fogo.

Argumentam os autores que cerca de 30 minutos após o óbito, enquanto o corpo ainda estava na unidade de pronto atendimento, servidores do local fotografaram o corpo e divulgaram as fotografias via aplicativo de conversas "whatsapp", o que difundiu as imagens de forma descontrolada para inúmeras pessoas. Aduzem que a circulação das fotos se deu quando os autores ainda estavam na delegacia registrando a ocorrência.

Apontam que a divulgação perpetrada pelos servidores ofendeu a honra objetiva e subjetiva do falecido, bem como de seus familiares. Que as fotografías se deram nas dependências da unidade de saúde onde a dignidade e honra do de cujus deveriam ter sido zeladas. Requerem a condenação da parte em danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A justica gratuita foi deferida (Evento 17).

Em sede de contestação (evento 24), a parte requerida arguiu que para a sua responsabilização é preciso a comprovação do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado e que isto não ocorreu no caso em análise. Aduz que parte ré não individualiza qual o servidor causador do dano e assim não comprova que a conduta partiu de um agente público.

A parte ré discorre que a Coordenação de enfermagem informa que não foi nenhum dos servidores. Argumenta também que não há provas sobre a propagação das imagens em redes sociais ou indicação de onde, como ou proporção da divulgação das imagens. Argui que não há enquadramento no crime de vilipêndio de cadáver. Requer que eventual condenação observe os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, mas pleiteia total improcedência da demanda.



Determinou-se que a apuração realizada na sindicância fosse apresentada aos presentes autos (Evento 32), que obteve como resposta o número e a chave para acesso dos registros (evento 33).

O Ministério Público Estadual informou não ter interesse em intervir no feito (Evento 66).

Intimadas as partes para especificação de provas, não houve manifestação da parte autora. A parte ré informou a não pretensão de produção de novas provas.

Em síntese, é o relatório. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Pontua-se que, investido na condição de destinatário das provas, conforme art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, com exclusividade e pelo livre convencimento, aferir sobre a necessidade ou não de se aumentar a instrução probatória.

Com efeito, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, porquanto presentes os requisitos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.2 DO MÉRITO

a) RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PALMAS

A controvérsia dos autos reside em averiguar a responsabilidade da parte requerida sobre a registro/veiculação de imagem do corpo do filho dos autores em aplicativo tecnológico de comunicação ("whastsapp") e seus desdobramentos de ordem moral.

Salienta-se que, via de regra, a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo a Administração Pública, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, bastando, nesse caso, apenas a prova do nexo de causalidade entre a atividade pública e o dano sofrido, desnecessário, portanto, a comprovação da culpa na morte (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal).

No presente caso, tem-se que a responsabilidade deve ser aferida pela identificação da relação causal entre o comportamento, lícito ou ilícito, diretamente exercido pelo Município ou por agente que age em seu nome e o dano experimentado pelos autores. Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais. Divulgação de fotografia de cadáver em ambiente restrito de hospital. Propagação indevida. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais). EFEITO APELAÇÃO. Caso não elencado nas exceções do art. 1.012 do CPC. DIVULGAÇÃO FOTO CADÁVER. Dano moral. Ocorrência. Divulgação de imagem de cadáver. Foto tirada por ocasião de atendimento prestado a paciente em sala restrita do hospital. Ausência de cautela e violação à privacidade e sigilo relativo ao atendimento médico.



Violação ao art. 5°, X, da CF. QUANTIFICAÇÃO DANOS MORAIS. Manutenção da fixação originária (R\$30.000,00). Valor adequado para as peculiaridades da causa. TERMO INICIAL. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sentença mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 RITJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. Aplicação da regra do artigo 85, § 11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% sobre valor da condenação, observada a concessão da gratuidade processual. RESULTADO. Recurso não provido. (TJ-SP -AC: 10172002620168260007 SP 1017200-26.2016.8.26.0007, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 18/06/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2019).

APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CADÁVER – FOTOS TIRADAS DENTRO DO HOSPITAL (HUSE) – INTERIOR DO NECROTÉRIO – SIGILO NÃO RESGUARDADO – FOTOS VEICULADAS NOS APLICATIVOS DENOMIDADOS WHATSAPP E FACEBOOK – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM E INTIMIDADE PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 16.000,00 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Apelação Civel nº 201900708636 nº único0017783-73.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 17/06/2019) (TJ-SE - AC: 00177837320168250001, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Deste modo, devem as provas serem analisadas junto aos ditames da responsabilidade objetiva e propriedades do dano moral.

b) DANO MORAL

Como é sabido, o dano moral é aquele de caráter extrapatrimonial, isto é, que atinge a órbita psicológica da vítima, como por exemplo, o íntimo, à honra, à imagem, a dor, dentre outros.

A divulgação das imagens de um corpo nas dependências de um hospital caracteriza ofensa à dignidade da pessoa e evidente dano à imagem, direito da personalidade protegido pela Constituição Federal no artigo 5°, inciso X, bem como artigo 12, parágrafo único do Código Civil que dispõe:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Pontua-se que situação como a dos autos causaria inegável abalo moral.

A notícia de que fotos do filho baleado e morto foram divulgadas emprega inegável abalo aos sentimentos dos pais. Atos desta estirpe se alastram em razão das facilidades proporcionadas pela internet e novas tecnologias.



Ao analisar as provas apresentadas no evento 1, verifica-se que o registro fotográfico foi efetuado na unidade hospitalar, informação também confirmada pela requerida no evento 24, ANEXO2. Restou evidenciado também que houve divulgação da imagem via aplicativo "whastsapp" (Evento 1 - FOTO3 e FOTO4).

É dever do hospital manter a privacidade e o sigilos dos pacientes. Por meio da fotografia é possível verificar a perfuração sofrida e o sangramento da vítima, situação que por si só demandaria atendimento em local em que o público não tivesse acesso. Por outro lado, estando o corpo em lugar ainda mais restrito, como necrotério ou outro cômodo apto a resguardar o corpo, restaria configurada a falha.

Por meio da fotografia (Evento 1 - FOTO2), vê-se um corpo descoberto, exposto em maca hospitalar sem comprovação nos autos de que a parte ré tenha tomado medidas para resguardá-lo.

Apesar da alegação da ré de que não há como comprovar a proporção tomada pela divulgação, reside também nesta esteira o dano à imagem, pois uma vez divulgada a foto, não há como controlar a dimensão lastreada, em razão da velocidade e alcance possibilidatos pela internet.

Nesta senda, diante da responsabilidade objetiva a qual a Administração Pública atua, restou estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Neste sentido:

> REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - Responsabilidade civil por danos morais – Autarquia hospitalar municipal – **Divulgação de imagem do cadáver do filho** da autora tirada nas dependências do hospital por enfermeira na rede social (internet) - Legitimidade passiva - Responsabilidade do hospital em fiscalizar os serviços prestados por organização social com quem o Município de São Paulo possui convênio – Responsabilidade objetiva da autarquia comprovada (art. 37, § 6º da CF)-Danos morais verificados – Dever de indenizar – Valor fixado que deve assegurar à parte lesada justa indenização sem incorrer em enriquecimento ilícito - Redução do 'quantum' devida – Reexame necessário e recurso da autarquia municipal parcialmente providos.(TJ-SP - AC: 10095925720148260003 SP 1009592-57.2014.8.26.0003, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 20/11/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2019).

> DIREITO PÚBLICO – APELAÇÕES DOS REQUERIDOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **DIVULGAÇÃO PELA** REDE MUNDIAL DE COMPUTADOR DE FOTOGRAFIAS TIRADAS INDEVIDAMENTE DOS CADÁVERES DOS FILHOS DOS REQUERENTES -OFENSA À DIGNIDADE DOS AUTORES CARACTERIZADA – REPARAÇÃO **DEVIDA** – Filhos dos autores que foram baleados em confronto com policiais quando tentavam roubar veículo - Dois dos jovens que foram encaminhados ao Hospital requerido e foram fotografados naquele local, vindo a óbito posteriormente - Terceiro jovem que teve morte instantânea e, juntamente com os outros dois, também teve seu corpo fotografado no I.M.L., todos despidos, em situação degradante - Fotografias que foram divulgadas na rede mundial de computadores – Dever de vigilância que não foi observado pelo hospital e pelo Estado, ainda que não se possa identificar o autor das fotos – Nexo causal estabelecido - Dever de indenizar reconhecido. DANO MORAL – REDUÇÃO - Valor que deve ser arbitrado observando-se as circunstâncias do caso concreto - Redução cabível - Fixação, segundo esse entendimento, no valor de R\$ 7.500,00 referente a cada falecido, respondendo o Hospital pelas fotos de dois dos



falecidos e a Fazenda pelas fotos dos três - Montante que se apresenta adequado às circunstâncias fáticas da hipótese dos autos. CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO À FAZENDA PÚBLICA – De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). VERBAS SUCUMBENCIAIS – Manutenção – Imposição das verbas sucumbenciais aos requeridos – Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação - Percentual que se adequa às disposições do art. 85 do N.C.P.C., inclusive com relação à Fazenda Pública, remunerando condignamente o patrono dos autores. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requerido, Hospital Santa Marcelina, que faz jus ao deferimento do beneficio, diante da farta documentação acostada aos autos, inclusive demonstrações financeiras e serviços prestados. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor das indenizações, alterar o critério de correção monetária quanto à Fazenda Pública e deferir a assistência judiciária ao Hospital requerido – Recursos dos réus parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10580542120168260053 SP 1058054-21.2016.8.26.0053, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 15/05/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2019).

Deste modo, analisadas as provas junto à lei e demais aparatos, na presente demanda restou configurada a responsabilidade objetiva da parte requerida pelo sinistro, razão pela qual o pedido autoral será acolhido.

Portanto, comprovada a ocorrência do dano e o consequentemente dever de indenizar, passamos a analisar a sua quantificação.

No tocante ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais devemos atender ao binômio "reparação/punição", a situação econômica dos litigantes e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.

Como é sabido, o arbitramento neste tipo de reparação, deve se pautar por critérios, que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostre-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para os causadores do dano, contendo caráter de absolvição.

Assim, diante do que consta dos autos, e atento aos vetores já citados, e ainda, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada genitor.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE PALMAS a pagar, em favor dos autores, a indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada genitor, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), deve ser apurada, com base no IPCA-E.

Os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), no caso, a data do sinistro, que deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F



da Lei 9.494 /97.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), que deverão incidir sobre o valor não auferido, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 CPC. Entretanto, suspendo a execução em razão da justiça gratuita (artigo 98, § 3º do CPC).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais, isentando-a por se tratar de Fazenda Pública Estadual e honorários advocatícios cujo percentual arbitro em 10% do valor da condenação com fundamento no art. 85, §3°, I do CPC".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, NCPC).

Certificado o trânsito em julgado, o qual ocorrerá após a remessa necessária, se não houver recurso voluntário, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 2387232v5 e do código CRC a1affd65.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA Data e Hora: 22/3/2021, às 13:12:38

0035721-83.2019.8.27.2729

2387232.V5